

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1385697 - MA  
(2018/0277601-1)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : CONSTRUTORA LUCAIA LTDA**  
**ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S) - BA007510**  
**PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) -**  
**BA005692**  
**FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO -**  
**BA011279**  
**RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA044933**  
**LARISSA COSTA RAMOS - MA013742**  
**AGRAVADO : MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE**  
**ENGENHARIA S/A**  
**ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332**  
**LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA -**  
**SP163275**  
**DIEGO SODRE MOREIRA E OUTRO(S) - MA010346**

#### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

**1.** Não havendo oposição de embargos de declaração na origem, resta inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

**2.** A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

**3.** Majorados para 16,5% (dezesseis e meio por cento) os honorários sucumbenciais, não há que se falar em afronta aos limites previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

**4.** Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de

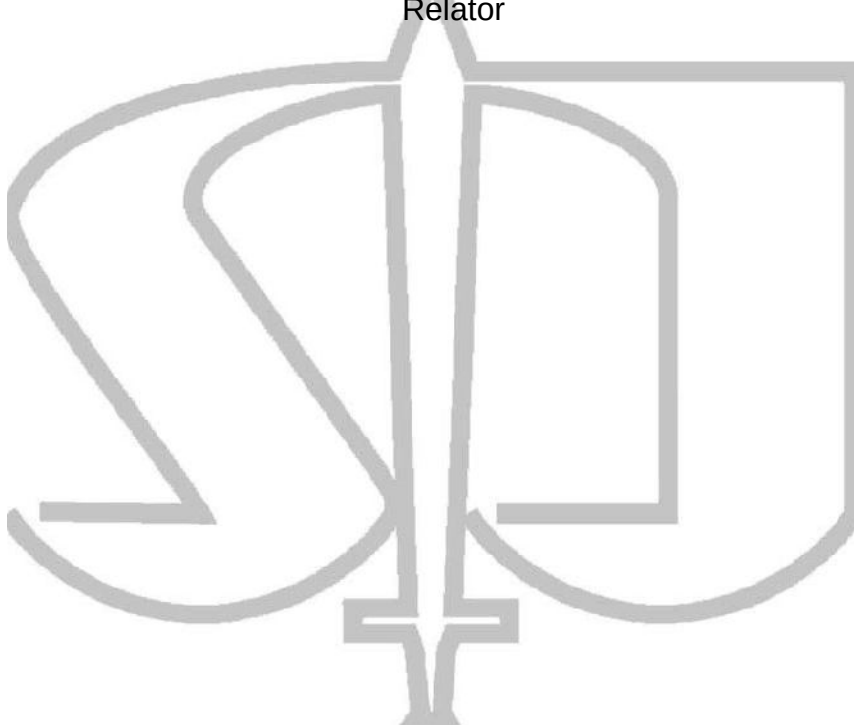
*Superior Tribunal de Justiça*

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi  
Relator



**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.697 - MA (2018/0277601-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA LUCAIA LTDA  
**ADVOGADOS** : SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S) - BA007510  
PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA005692  
FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO -  
BA011279  
RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA044933  
LARISSA COSTA RAMOS - MA013742  
**AGRAVADO** : MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADOS** : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332  
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA -  
SP163275  
DIEGO SODRE MOREIRA E OUTRO(S) - MA010346

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA LUCAIA LTDA., em face da decisão de fls. 544-548, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela ora agravante.***

O apelo nobre, de sua vez, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, fora deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 473-480, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS C/C PERDAS E DANOS.

I - Comprovada a realização do contrato de locação de equipamentos entre as partes e a ausência de pagamento de parcelas do pacto, cabível é -a rescisão do contrato, com o consequente recebimento dos valores não pagos, além da restituição ou indenização dos bens não devolvidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 481-494, e-STJ), a recorrente apontara violação aos artigos 8º e 489 do CPC/2015.

Sustentara, em síntese, que o acórdão recorrido é omissos em relação à ausência de anuência da recorrente quanto aos termos do instrumento contratual acostado aos autos pela recorrida; à impossibilidade de ingresso no canteiro de obras; à necessidade de aplicação da excludente contratual de força maior; à existência de fatos incontroversos que amparam a pretensão da ora recorrente; à

necessidade de análise da impugnação de cálculos apresentada; à ausência de prova da fidedignidade das faturas apresentadas; e à não aplicação dos princípios dispostos no art. 8º do CPC/2015.

Contrarrazões às fls. 506-513, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 515-520, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) a matéria versada no recurso não estaria prequestionada; e b) incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo *a quo* não subsistiriam.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: a) seria aplicável a Súmula 284/STF no que toca à apontada violação ao art. 489 do CPC/2015; e b) não houve o prequestionamento da questão relativa à vulneração do art. 8º do CPC/2015.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 551-557, e-STJ), no qual assevera que: a) a Súmula 284/STF seria inaplicável, pois a controvérsia constaria devidamente do acórdão recorrido e do Recurso Especial; b) as matérias objeto do recurso especial foram devidamente prequestionadas; c) a majoração dos honorários advocatícios, em razão do desprovimento do agravo em recurso especial, superou o limite legalmente previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Impugnação às fls. 560-566, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.697 - MA (2018/0277601-1)****EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

**1.** Não havendo oposição de embargos de declaração na origem, resta inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

**2.** A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

**3.** Majorados para 16,5% (dezesesseis e meio por cento) os honorários sucumbenciais, não há que se falar em afronta aos limites previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

**4.** Agravo interno desprovido.

## VOTO

## O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pelos recorrentes não são capazes de infirmar a decisão vergastada.

1. De início, aponta-se não merecer reparo a decisão agravada no que toca a impossibilidade de análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, por não ter havido oposição de aclaratórios na origem.

Com efeito, conforme disposto no *decisum* unipessoal, a ora recorrente defende que o acórdão recorrido deixou de se manifestar de modo adequado acerca de um conjunto de omissões que, sós por si, permitiriam a reversão do julgado. Veja-se (fls. 493, e-STJ):

CONCLUSÃO. Inobstante cada um dos 7 (sete) pontos ora indicados ser suficiente, per se, para alteração da conclusão do Acórdão, este os ignorou a todos, se limitando a repisar a Sentença, e o fez desprezando toda a fundamentação da Apelação, o que evidencia a evidente TERATOLOGIA da decisão.

Ao fazê-lo, o Acórdão deixou de enfrentar pontos oportunamente levantados e plenamente capazes, cada um por si só, de infirmar a conclusão adotada, o que configura inequívoca ofensa ao artigo 489, II, §1º, IV, do Códex de Ritos, culminando não em uma nulidade, mas em 7 (sete) nulidades.

Em que pese tal alegação, nota-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios em desfavor do referido *decisum*.

Nesse contexto, na linha da jurisprudência desta Corte, a alegação de violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 constitui manifesta deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

No ponto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1740994/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018; AgInt no AREsp 1089706/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017; AgInt no AREsp 994.839/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; AgRg no AREsp 809.394/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016.

Nesses termos, de rigor manutenção da decisão agravada.

2. De igual modo, deve ser mantida a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF em relação à apontada violação ao art. 8º do CPC/2015.

Da análise do acórdão recorrido, percebe-se que este, após assentar a suficiência da argumentação vertida na sentença, apontou a existência de descumprimento contratual por parte dos ora agravantes.

Não houve, portanto, manifestação expressa do Tribunal local acerca da apontada violação a princípios norteadores da interpretação da lei processual, conforme defendem os insurgentes em seu recurso especial, o que denota a ausência de prequestionamento do tema.

Com efeito, tal como decidido monocraticamente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal."* (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

No mesmo sentido, citam-se: AgInt no REsp 1668409/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018; AgInt no REsp 1599354/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no AREsp 1081236/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017.

Nesse sentido, inarredável a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF à presente questão, conforme pontuado na decisão agravada.

3. Por fim, refuta-se a ocorrência de qualquer ilegalidade no momento da fixação dos honorários advocatícios recursais em razão do desprovimento do agravo em recurso especial.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a majoração de honorários advocatícios em razão do desprovimento ou não conhecimento de recursos, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015, não poderá superar o limite de vinte por cento valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DISCUSSÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. TRIBUNAL A QUO ASSENTOU QUE PREPOSTO DA AGRAVANTE EXTRAVIOU PARTE DOS PRODUTOS A SEREM TRANSPORTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

**4. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 prevê o percentual de 20% (vinte por cento) como limite máximo dos honorários advocatícios, de modo que, na hipótese de desprovimento do recurso especial, é devida a majoração dos honorários recursais, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1282849/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

**3.1.** No caso em tela, conforme se depreende do trecho final da decisão unipessoal, esta relatoria determinou a majoração de 10% do valor dos honorários advocatícios até arbitrados, fixados em 15% do valor da condenação. Veja-se (fl. 547, e-STJ):

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem (fl. 479, e-STJ), observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Tem-se, portanto, que a majoração decorrente do desprovimento recursal elevou o montante dos honorários advocatícios para o patamar de 16,5% do valor da condenação - e não 25%, como defende a agravante.

Logo, de rigor a manutenção da decisão atacada também em relação à presente questão.

**4.** Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.385.697 / MA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0277601-1

Número de Origem:

0318352018 318352018 00333515420138100001 333515420138100001

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA LUCAIA LTDA

**ADVOGADOS** : SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S) - BA007510

PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA005692

FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279

RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA044933

LARISSA COSTA RAMOS - MA013742

**AGRAVADO** : MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

**ADVOGADOS** : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332

LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275

DIEGO SODRE MOREIRA E OUTRO(S) - MA010346

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA LUCAIA LTDA

**ADVOGADOS** : SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S) - BA007510

PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA005692

FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279

RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA044933

LARISSA COSTA RAMOS - MA013742

**AGRAVADO** : MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332

LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275

DIEGO SODRE MOREIRA E OUTRO(S) - MA010346

### TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019